



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Revogado o Decreto nº 37.237/17 pelo art. 1º do Decreto nº 47.748/25 - DOE de 30.12.2025 (Convênio ICMS 173/25).**

**Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.**

DECRETO Nº 37.237 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.  
**PUBLICADO NO DOE EM 15.02.17**

ALTERADO PELO DECRETO Nº:  
- 37.444/17, DE 12.06.17 - DOE DE 13.06.17  
- 39.523/19, DE 25.09.19 - DOE DE 27.09.19  
- 42.384/22, DE 05.04.2022 - DOE DE 06.04.2022

Concede isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias e, dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 73/04 e 93/14,

**D E C R E T A:**

Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04).

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, a Secretaria de Estado da Receita poderá autorizar a transferência do valor do ICMS retido por antecipação a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, conforme dispuser o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB.

**Nova redação dada ao § 4º do art. 1º pelo art. 1º do Decreto nº 37.444/17 - DOE de 13.06.17.**

**§ 4º A isenção do ICMS de que trata este Decreto não alcança as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nem as aquisições de mercadorias e serviços sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.**

**Art. 2º** No processo licitatório, bem como nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a(s) proposta(s) deverá (ão) ser apresentada(s) computando o valor do ICMS.

**Art. 3º** Na proposta apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do preço líquido.

*Nova redação dada ao "caput" do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 39.523/19 - DOE de 27.09.19.*

**Art. 3º** Na proposta de preço apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba ou em outras unidades da Federação, deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do líquido.

*Nova redação dada ao "caput" do art. 3º pelo art. 1º do Decreto nº 42.384/22 - DOE de 06.04.2022.*

**Art. 3º** Na proposta apresentada por estabelecimento localizado no Estado da Paraíba, deverá ser exigida planilha demonstrando o valor do preço líquido.

**Parágrafo único.** Considera-se preço líquido, o valor da proposta deduzido do valor correspondente à isenção do ICMS.

**Art. 4º** Se houver contrato com empresas que realizem operações ou prestações alcançadas por este Decreto, decorrente do processo licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação, este deverá ser formalizado utilizando o valor do preço líquido, calculado conforme o disposto no parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

**Parágrafo único.** O valor da nota fiscal, cujas operações ou prestações estejam alcançadas por este Decreto, deverá ser idêntico ao valor do preço líquido.

**Art. 5º** O empenho decorrente do processo licitatório ou por dispensa ou inexigibilidade de licitação alcançado por este Decreto deverá ser realizado no valor do preço líquido, calculado conforme o parágrafo único do art. 3º deste Decreto.

**Art. 6º** Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado da Receita poderá disciplinar, mediante Portaria de seu titular, os procedimentos a serem adotados pelas empresas alcançadas por este Decreto.

**Art. 8º** A Controladoria Geral do Estado da Paraíba e a Secretaria de Estado da Administração poderão expedir orientação aos órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias sobre o correto cumprimento deste Decreto.

**Art. 9º** Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições deste Decreto no período de 24 de janeiro de 2017 até a data de sua publicação.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017; 129º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO  
GOVERNADOR